



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS.

Sessão de 19 de janeiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.010

Recurso nº 85.490 - IRPJ - EXS: de 1980 e 1981

Recorrente COPREL - COMERCIAL PAULISTA DE REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM)

DESPESAS OPERACIONAIS - Não comprovada a efetiva prestação de serviços pela sócia da empresa e tampouco a realização de viagens no interesse social, impõe-se a manutenção da glosa dos pagamentos relativos ao "pro-labore" e às passagens fornecidas.

ATIVAÇÃO DE BENS - Os custos de painéis de propaganda adquiridos pela pessoa jurídica e que possuam durabilidade superior a um ano devem ser capitalizados para futuras depreciações.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - A falta de atualização monetária dos bens componentes do ativo permanente caracteriza desvio de receita, ensejando o lançamento de ofício da diferença de imposto apurado.

DUODÉCIMOS - O limite estabelecido no art. 632 do RIR/80 inclui, por literal determinação do dispositivo, o valor do PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPREL - COMERCIAL PAULISTA DE REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de janeiro de 1983.

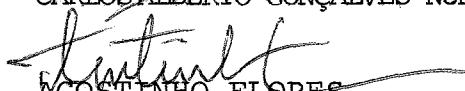
v.v.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEND.
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

21 JAN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RAUL PIMENTEL e MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (S plente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283/005.219/82-69

RECURSO N.º: 85.490

ACÓRDÃO N.º: 101-74.010

RECORRENTE: COPREL - COMERCIAL PAULISTA DE REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

COPREL - COMERCIAL PAULISTA DE REPRESENTAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus, Amazonas, que, indeferindo a sua impugnação contra o auto de infração lavrado às fls. 2/5, manteve o lançamento ali formalizado.

A empresa fora autuada por glosas de despesas deduzidas do lucro operacional relativas a retiradas por sócia que não desenvolve nenhuma atividade no interesse da empresa, despesas de viagens em favor dessa mesma pessoa, recursos aplicados na criação, montagem, pintura e colocação de um painel de propaganda que deveriam ser capitalizados, omissão de receita operacional devida à ausência de imobilização do referido painel, excesso de correção monetária devedora, quando da atualização do saldo da conta capital, e falta de recolhimentos dos duodécimos, ensejando esta falta a cobrança da multa de 30% sobre os valores não recolhidos.

Irresignada, impugnou o feito (fls. 12 e segs), alegando que a sócia contrapresta serviços efetivos à empresa; os painéis de publicidade expostos às intempéries não tem vida útil superior a um ano e, assim, o respectivo custo de aquisição pode ser deduzido como despesa operacional, nos termos do art. 15 do Dec.lei nº 1.598/77; o excesso de correção monetária devedora pode ter resultado de engano da fiscalização, enquanto as despesas de viagens

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0283/005.219/82-69
Acórdão nº 101-74.010

são operacionais e, portanto, dedutíveis, pois resultam de contactos para obtenção de novas representadas e estes contactos são realizados pelos sócios da empresa. Em relação aos duodécimos sustenta que não estava obrigada aos recolhimentos, pois o limite de Cr\$. 465.000,00 deve ser considerado após a exclusão do PIS.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, motivando como razões dos seus convencimento, a falta de documentação de a sócia desenvolver alguma atividade na empresa, possuir o bem adquirido vida útil superior a um ano, devendo, ou trossim, o seu valor ser corrigido como integrante do ativo permanente. A glosa das despesas com passagens se justifica também na ausência de prestação efetiva de serviços, enquanto a exigência de recolhimento de duodécimos era correta, porque o art. 632 do RIR/80 diz expressamente que o valor do imposto a ser considerado é o obtido antes de deduzidos os incentivos fiscais e as contribuições para a Fundação Mobral e o PIS.

Em seu recurso de fls. 30 e seguintes, a empresa persevera em sua assertiva de que a sócia presta efetivamente serviços a empresa opondo-se a afirmações feitas pelo autuante em sua contradita fiscal de fls. 22/24, juntando documentos em favor de sua tese. Insiste também na durabilidade do painel adquirido ser inferior a um ano e, portanto, dedutível como despesa, reiterando os argumentos oferecidos na fase impugnatória. Sustenta que não pagou imposto de renda superior ao limite estabelecido no art. 632 do RIR/80, devendo-se distinguir entre o que é recolhido a título de imposto de renda daquilo que é recolhido a título de PIS.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0283/005.219/82-69
Acórdão nº 101-74.010

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Na informação fiscal que precedeu ao julgamento de primeira instância (fls. 22 a 24), diz o autuante que, desconfiara' de que a sócia Ana Maria Lopes Moreira não desenvolvia atividades no interesse social da empresa, posto que, durante a fiscalização, em nenhum momento ela fora vista no escritório da sociedade. Pesquisou então junto ao responsável pela contabilidade a existência de documentos que pudessem indicar a participação efetiva dela na administração da empresa, não lhe sendo apresentado qualquer documento nesse sentido; ao contrário, foi-lhe revelado que a aludida sócia sequer participava da gestão administrativa. E mais: o próprio sócio afirmou-lhe que o "pro labore" lhe fora exigido pela beneficiada para se equiparar a outras esposas de empresários e possuidoras de rendimentos próprios embora sem contraprestação de serviços.

Essa revelação não chega a causar estranheza aos que militam na área fiscal, pois, não raro procedimentos dessa natureza são caracterizados. Daí, não bastar como prova de efetiva prestação de serviços a inclusão em folha de pagamento, carteira assinada, pagamento de contribuições sociais porque nada mais são do que medidas necessárias e indispensáveis à própria simulação do vínculo inexistente de emprego ou da condição de dirigente, para que se possam pagar os salários ou "pro labore".

Impõe-se a prova de efetiva prestação de serviços; não de serviços esporádicos representados pela assinatura de um ou outro documento como os apresentados pela suplicante, porque se trata de prova produzida pela parte a quem ela aproveita.

Do mesmo modo, alegou a sociedade que as viagens realizadas pela sócia o foram a serviço da empresa. No entanto, não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0283/005.219/82-69
Acórdão nº 101- 74.010

diz qual o cliente visitado nem o resultado dessa visita, quando se-
ria muito natural que todas essas informações fossem prestadas e
até mesmo documentadas, através de correspondência ou negócios rea-
lizados.

Como se sabe, a despesa para ser dedutível deve reu-
nir os pressupostos da necessidade e da normalidade e se o contri-
buinte não foi capaz de demonstrar o preenchimento desses requisi-
tos, a glosa da despesa, se impõe.

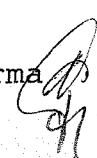
Igualmente, não pode prosperar a afirmação de que o
painel de propaganda tenha duração inferior a um ano, inexistindo
qualquer prova nesse sentido produzido pela defesa, em contraste
com a afirmação fiscal, prestada em 17-05-82, de que apesar de ter
sido colocado no ano de 1979 (fls. 02), e de não terem sido realiza-
das despesas com sua conservação, ele ainda se encontrava em ótimo
estado, em frente ao Aeroporto Eduardo Gomes.

Reconhecida a imperiosidade de ativação do bem, para
futuras depreciações resulta que esses valores deveriam ser corrigi-
dos por ocasião da elaboração do balanço, como determina a legisla-
ção própria (RIR/80, art. 347, I, "a").

Segundo o auto de infração (fls. 04), o imposto de-
vido pela empresa no exercício de 1980 fora da ordem de Cr\$.
484.954,00 e, de acordo com o art. 632 do RIR/80, as empresas que
encerrassem balanço anual no dia 31 de dezembro e houvessem pago
imposto de valor igual ou superior a Cr\$ 465.000,00, antes de dedu-
zidos os incentivos fiscais e as contribuições para a Fundação
MOBRAL e PIS estariam sujeitas ao regime de duodécimos.

Ora, daí se infere, sem maior esforço de raciocínio,
que, se a empresa não contesta o valor apontado pela fiscalização
como o imposto por ela devido no exercício anterior, estava sujeita
ao pagamento do tributo antecipado sob a forma de duodécimos.

Quando a lei estabelece o limite, ressalva de forma

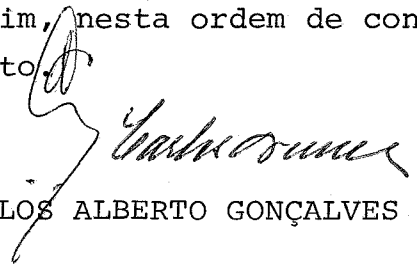


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0283/005.219/82-96
Acórdão nº 101-74.010

expressa que seria o valor do imposto antes de feitas as deduções referidas, dentre as quais, insere o PIS.

Apenas para argumentar, a distinção preconizada pela recorrente só prejudica a sua causa, pois se a importância de Cr\$... 484.954,00 fosse a do imposto de renda líquida de PIS, com mais razão estaria ela sujeita aos duodécimos.

Assim, nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR